

EMENDA N.º 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841 DE 12 DE JUNHO DE 2018
(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alterados os incisos I e II do art. 14, os incisos I e II do art. 15, os incisos I e II do art. 16, e os incisos I e II do art. 17; inclui novo inciso no art. 18 e insere o art. 25-A no texto da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

*h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”
(NR)*



“Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) quarenta e três inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)



CD/18236.17261-82

“Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

j) trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....

i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 25-A. O art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

*Parágrafo único. É vedado o contingenciamento de recursos do FNC.
.....” (NR)*



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de emenda modificativa à Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

A Lei n.º 8.313/1991 estabelece, dentre as receitas do FNC a alocação de *“três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios”*, dentro da lógica de *“repasso social”* da receita das loterias e a natureza pública da sua exploração por força do Decreto-Lei n.º 204/1967.

As alterações propostas objetivam evitar tal redução significativa, que alcançam o patamar de menos 83% (oitenta e três por cento) dos recursos originalmente destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) a partir da arrecadação das loterias. De potenciais R\$ 350 milhões, dado o universo de receita atual das loterias, a arrecadação poderá ser diminuída a meros R\$ 60 milhões.

A ampliação urgente de recursos à segurança pública constitui louvável resposta à forte demanda social; contudo, deve ser observada no contexto da macro-política de segurança, que se constitui não apenas de ações repressivas, devendo incorporar ações de inclusão social com agregação das camadas mais vulneráveis da população ao ambiente de desenvolvimento sócio-econômico, cultural e educativo. Nesse contexto, as ações culturais possuem externalidades positivas fundamentais ao criar novas possibilidades de emprego e renda aos mais jovens dentro da dinâmica da economia da cultura; aumentando a autoestima e o sentimento simbólico de pertencimento. A cultura também dialoga transversalmente com outros segmentos econômicos, especialmente aqueles voltados ao turismo e às comunicações.

Outra característica importante do Fundo Nacional de Cultura é a sua capacidade de articulação federativa, por intermédio da realização descentralizada de ações subvencionadas pelos recursos do FNC, com forte impacto local nas municipalidades, com a realização de eventos culturais, construção e instalação de equipamentos, realização de obras de preservação e restauro etc. As atividades culturais servem tanto à revelação simbólica local quanto a disseminação de conhecimento, divulgação e integração. Seus impactos são essenciais à economia local, servindo como atratores para o turismo ou o fornecimento de bens e serviços, promovendo arrecadação multinível de tributos. O financiamento da cultura não pode ser visto como gasto, mas sim como investimento que traz retorno econômico, tributário e desenvolvimento local. E desenvolvimento é a chave para se ter uma ambiência saudável que diminua, na gênese, condições de vulnerabilidade coletiva e de caos social que possibilitem a propagação da criminalidade. O investimento nas ações culturais é uma chave preventiva que pode resultar na diminuição futura da violência e dos gastos com segurança.

As atividades culturais também são reconhecidamente diversas e plurais em termos da faixa etária, etnicidade e gênero dos criadores, realizadores e produtores culturais. Proporcionam a inclusão, em atividades que geram renda, de pessoas que encontram barreiras em outros segmentos. Permitem que essas pessoas se expressem com liberdade, se reconheçam, se sintam incluídas. As realizações culturais, por reveladoras identitárias, são a antítese da degradação social que leva à violência e à insegurança pública.

A cultura é relevante na dignificação da pessoa humana; na compreensão das diferenças; na percepção da pluralidade.



Assim, o texto da emenda modificativa tem o condão de restituir os percentuais originais de destinação dos recursos das loterias ao FNC, sem diminuir, concorrer ou prejudicar os demais beneficiários, especialmente as ações de segurança. A equalização dos valores recai sobre o montante destinado ao pagamento do prêmio das loterias, sem qualquer efeito que diminua a alocação de recursos à segurança pública.

A proposta também busca manter a efetividade da destinação dos recursos, para que a mesma não se torne retórica ou semântica, e atinja os objetivos delineados pelo legislador, em cumprimento dos deveres impostos ao Estado pelo art. 215 da Constituição Federal. Por tal motivo, especialmente considerando que o FNC não se destina ao custeio administrativo do Ministério da Cultura, voltando-se à concretização das ações finalísticas fortemente descentralizadas pela federação, propõem-se que os recursos do FNC não sejam passíveis de contingenciamento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Laura Carneiro', with a stylized flourish at the end.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(DEM-RJ)**

